



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.000004/2011-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-008.214 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente VIAPOL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DCTF.

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN. A DCFT, por si só, desacompanhada de elementos adicionais de escrituração contábil, é insuficiente para lastrear a compensação perquirida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Breno do Carmo Moreira Vieira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-008.214 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16048.000004/2011-42

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 272 a 297) interposto contra o Acórdão nº 16-68.227, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (e-fls. 250 a 261), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de "Declaração de Compensação" onde o crédito apontado foi vinculado a ação judicial relativa à Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial.

Pelo Despacho Decisório de fls. 142/146 as Autoridades a quo identificaram um indébito de R\$ 24.616,23, mas a compensação não foi homologada.

Registra a Unidade a quo, em síntese, no sentido de que:

a) os recolhimentos que estariam relacionados a dois DARF não foram ratificados nos sistemas da Receita Federal (no caso, foram verificados arquivos em microficha, conforme depreende-se de fl. 111);

b) a decisão judicial veio a autorizar a compensação com débitos da Cofins, razão pela qual o procedimento da Contribuinte deve ser repelido, uma vez que a "Declaração de Compensação" trouxe débito de IRPJ.

Pela Manifestação de Inconformidade de fls. 149/159 alega a Manifestante, em suma, no seguinte sentido:

(...)

Com efeito, em face da autorização judicial decorrente de Ação Declaratória nº 94.0010279-8, transitada em julgado, que autorizou a compensação dos créditos apurados em face da inconstitucionalidade da Lei nº 7.787/89, relativo aos valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes a 0,5%, a ora Requerente apurou o montante correspondente a R\$ 184.774,57 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), correspondente aos valores recolhidos, indevidamente por meio de guia DARF, em nome da ora Requerente.

Tendo em vista o seu direito creditório, a Requerente apresentou PER/DCOMP, objetivando compensar débitos fiscais, referentes ao período de apuração de janeiro a novembro de 2009, com o referido valor apurado a título de Finsocial, dos anos-calendário de 1989 a 1991.

Porém, a Autoridade Fiscal negou a existência de parte desse crédito, tendo glosado o montante correspondente às parcelas referentes ao recolhimento do Finsocial.

Do total do valor apurado, equivalente a R\$ 184.774,57 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), informado no PER/DCOMP apresentado pela Requerente, apenas R\$ 107.366,82 (cento e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos) foram admitidos, inicialmente, para fins de compensação.

Após a glosa de tais valores, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deferiu, em 17/12/2009, o Pedido de Habilitação de Crédito nº 10860.000351/2009-91 formulado pela Requerente, autorizando a compensação dos valores apurados a título de recolhimento indevido de Finsocial, no valor correspondente a R\$ 107.366,82 (cento e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), devidamente declarado em DCTF (doc. 05), nos seguintes termos:

(...)

Ocorre que, muito embora já tivesse sido glosado parte de seus créditos, devidamente apurados pela Requerente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil entendeu por bem

em não reconhecer, novamente, parte dos valores apresentados, visando a compensação dos créditos decorrentes de recolhimento de parte do valor cobrado a título de Finsocial, autorizando, tão somente, o montante equivalente a R\$ 24.615,23 (vinte e quatro mil, seiscentos e quinze reais e vinte e três centavos).

Sendo assim, muito embora a Requerente possuísse a integralidade do crédito, devidamente comprovado e declarado em DCTF, o ilustre Chefe da Equipe de Arrecadação e Cobrança - EACT deixou de reconhecer a sua totalidade, conforme constante da Intimação SAORT MCF nº 132/2011, devendo, para tanto, ser reconhecido o valor apurado e declarado pela Requerente, conforme será demonstrado no decorrer da presente Manifestação de Inconformidade.

Desse modo, repita-se, a Requerente detinha direito creditório suficiente para saldar, via compensação, referentes aos períodos de apuração dos anos-calendário entre 1989 e 1991 (...).

De outro lado, a Autoridade Fiscal entendeu por bem por não homologar os valores apurados, bem como a compensação efetuada pela Requerente, tendo em vista que o crédito apurado foi aproveitado de forma indevida, já que, nos termos da aludida decisão judicial, transitada em julgado, somente seria possível proceder à compensação com a Cofins, tendo sido, contudo, procedida com débitos decorrentes de IRPJ.

Neste caso, trata-se de ocorrência de mero erro formal no preenchimento de campo do PER/DCOMP cometido pela Requerente, ao preencher o campo do PER/DCOMP, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que deve ser reconhecido e devidamente retificado pela Autoridade Fiscal, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

(...)

De acordo com o constante da decisão judicial transitada em julgado, a Requerente foi autorizada a proceder à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, decorrentes do período compreendido entre os anos-calendário de 1989 e 1991.

Sendo assim, conforme anteriormente relatado, a Requerente apurou o valor de R\$ 184.774,57 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), tendo sido, contudo, efetivamente reconhecido, tão somente, o montante correspondente a R\$ 107.366,82 (cento e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), em face da glosa dos valores relativos ao (período compreendido entre novembro/93 e abril/94.

E, muito embora a Requerente tenha ratificado o valor estabelecido como correto pela Autoridade Fiscal, tendo sido, inclusive declarado em DCTF, para fins de compensação, ao ser proferido o Despacho Decisório, foi reconhecido como válido, o valor correspondente a R\$ 24.616,23 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), indeferindo-se, portanto, o importe equivalente a R\$ 82.750,59 (oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), que foram considerados para a composição do saldo credor.

Ocorre que, no presente caso, a Autoridade Fiscal não reconheceu os valores compensados na sua integralidade, muito embora, já tivessem sido reconhecidos, anteriormente, quando do deferimento da solicitação requerida, por meio do Pedido de Habilitação de Crédito, constante do documento nº 06, juntado à presente.

Na verdade, a Autoridade Fiscal, glosou, equivocadamente, os mesmos valores, decorrentes do mesmo período, abatendo-se os valores, já, anteriormente glosados, mesmo após o seu reconhecimento expresso, por meio do deferimento do Pedido de Habilitação de Crédito.

Em outras palavras, a Autoridade Fiscal glosou por 02 (duas) vezes consecutivas os mesmos valores, muito embora a Requerente já tivesse reconhecido esse abatimento, tendo sido declarado em DCTF o valor a ser compensado, já sem considerar os valores entendidos como indevidos pelo Fisco.

Neste sentido, verifica-se que a Autoridade Fiscal procedeu de forma indevida, tendo em vista que a Requerente acatou, de forma imediata, sem qualquer questionamento, a determinação de abatimento de tais valores, tendo sido, inclusive, procedido à declaração em DCTF dos valores apurados para fins de compensação, já com os abatimentos estabelecidos pelo Fisco.

Sendo assim, torna-se inegável o equívoco cometido pelo Fisco, ao abater, por duas vezes, os mesmos valores, entendidos como indevidos, devendo ser considerados, para tanto, para fins de compensação, a importância equivalente a R\$ 107.366,82 (cento e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), conforme constante da DCTF apresentada pela Requerente.

De outro lado, conforme consta do relatório fiscal, ora combatido, em seu item 8.3, a Autoridade Fiscal entendeu, de forma equivocada, que foi constatado que "a confirmação dos pagamentos em Darf relativamente ao período de 03.10.1989 a 07.11.1991, com exceção dos recolhimentos de 02.01 e 02.05.1991, que não foram ratificados em nossos sistemas —fls. 96". Como se vê, resta comprovado pelos documentos ora juntados, a inequívoca existência do saldo credor declarado no presente PER/DCOMP e na DCTF da Requerente, referente aos anos-calendário compreendidos entre 1989 e 1991.

Com efeito, muito embora esteja sendo afirmado pelo Fisco que os recolhimentos efetuados pela Requerente não foram reconhecidos, pela falta de confirmação dos correspondentes pagamentos, tais Darfs são autênticas, devendo ser devidamente reconhecidas, tendo em vista o seu recolhimento válido, por ocasião do seu pagamento em razão de débitos advindos da apuração do Finsocial pela Requerente, (doe. 07).

Sendo assim, resta evidente a necessidade de proceder ao seu reconhecimento, posto que as guias Darf s devidamente recolhidas são válidas e autênticas, devendo ser, para tanto, admitidos os valores correspondentes às Darf s relativas ao período compreendido entre 02/01/91 e 02/05/91.

Com efeito, muito embora esteja sendo afirmado pelo Fisco que os recolhimentos efetuados pela Requerente não foram reconhecidos, pela falta de confirmação dos correspondentes pagamentos, tais Darf s são autênticas, devendo ser devidamente reconhecidas, tendo em vista o seu recolhimento válido, por ocasião do seu pagamento em razão de débitos advindos da apuração do Finsocial pela Requerente (doc. 07).

Sendo assim, resta evidente a necessidade de proceder ao seu reconhecimento, posto que as guias Darf s devidamente recolhidas são válidas e autênticas, devendo ser, para tanto, admitidos os valores correspondentes às Darf's relativas ao período compreendido entre 02/01/91 e 02/05/91.

Assim, a documentação apresentada à presente é suficiente para demonstrar os valores correspondentes aos créditos apurados e válidos para fins de compensação pela Requerente, o que remonta, em sua integralidade, ao valor por ela declarado em sua DCTF como resultado de seus créditos, equivalentes a R\$ 107.366,82 (cento e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

II.2 - Da ocorrência de erro formal

Muito embora a Requerente tenha preenchido corretamente os campos do mencionado PER/DCOMP, ou seja, informado todos os dados necessários para identificar o crédito tributário, a Requerente incorreu em mero erro formal, ao indicar erroneamente o tributo cujo crédito seria aproveitado para fins de compensação, ao constar o IRPJ ao invés da Cofins, o que se configura como sendo um erro meramente formal, que deu ensejo à presente Manifestação de Inconformidade.

Data maxima venia, mesmo que se considerasse ter havido erro formal da parte da Requerente no preenchimento do PER/DCOMP, o fato deveria merecer exatamente a relevância que tem: nada mais, nada menos do que um mero erro formal em campo de importância secundária, insuscetível de transformar a verdade material.

Nesse exato sentido, é o entendimento consolidado pelo Conselho de Contribuintes, atualmente denominado de Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao analisar caso análogo ao presente, no qual reconheceu a prevalência da verdade material sobre erros formais no preenchimento de pedidos de compensação, in verbis:

(...)

É patente, portanto, que o Fisco, ao invés de se atentar para preciosismos no preenchimento de campo do PER/DCOMP, deveria ter voltado sua atenção para os robustos documentos que demonstram com clareza o direito creditório da Requerente e que não houve qualquer prejuízo ao Erário, uma vez que os valores corretos foram efetivamente recolhidos.

Ato contínuo, ao se retificar os valores acima demonstrados, restaria comprovado o direito creditório da Requerente e o direito às compensações pleiteadas.

Dessa feita, é cristalino que a Requerente efetivamente detinha o valor apurado e declarado em DCTF para compensar os débitos fiscais, objeto do presente PER/DCOMP, sem que tenha havido qualquer prejuízo ao Fisco, a compensação efetivada de forma equivocada, no que diz respeito à ocorrência de erro formal.

Sendo assim, deve-se reconhecer a compensação efetivada pela Requerente dos créditos de Finsocial com o IRPJ, muito embora tenha sido determinado a sua compensação, tão somente, com débitos de Cofins.

Assim, o despacho decisório em questão deve ser prontamente reformado, homologando-se integralmente a compensação efetuada pela Requerente.

A homologação da compensação, por sua vez, torna descabida a cobrança de supostos créditos tributários de IRPJ pelo Fisco, visto que foram extintos pela compensação realizada.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, serve a presente para requerer que o despacho decisório, ora combatido, seja prontamente reformado, de modo a ser reconhecido o crédito apurado da Requerente, no valor equivalente a R\$ 107.366,82 (cento e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Requer, ainda, que seja reconhecida, na íntegra, a compensação declarada no PER/DCOMP, relativamente aos créditos compensados com IRPJ, em epígrafe, em razão da existência de crédito tributário suficiente devido pela Requerente, e, conseqüentemente, seja cancelada a cobrança dos presentes débitos e respectiva cobrança de multa e juros, tendo em vista que foi devidamente comprovada que a Requerente detinha, como atestado no PER/DCOMP em referência, crédito suficiente para compensar e extinguir os créditos tributários de IRPJ, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

Por fim, requer, de forma alternativa, que sejam considerados válidos os créditos decorrentes de apuração dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, com o fim de serem aproveitados para a respectiva compensação com a Cofins, conforme determinado pela decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista que se trata de mero erro formal, cometido pela Requerente, sem que tal fato tenha incorrido em prejuízo ao Fisco.

Protesta, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente pela juntada de novos documentos.

Ocasão seguinte, o Colegiado da DRJ opinou por julgar improcedente a indigitada Manifestação de Inconformidade, rebatendo todos os pontos abordados pelo Contribuinte; dito Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.

Desde a Lei 9.430 é possível ao contribuinte compensar crédito reconhecido com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

PROCEDIMENTOS FISCAIS.

Inócua é a irrisignação do contribuinte contra a apuração fiscal quando não fica cabalmente demonstrado erro de cálculo ou de procedimentos.

DARF.AUTENTICAÇÃO.

Impossível acatar como legítimo alegado recolhimento, não identificado nos arquivos fazendários, relacionado a DARF não autenticado ou sem autenticação plenamente legível.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Por fim, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, ora sujeito à análise do e. CARF. Essencialmente, refere-se à maior parte dos temas apresentados alhures em sua manifestação exordial. Preliminarmente, requer seja declarada nulidade do lançamento, em virtude de erro na motivação. No mérito, reclama pela reforma do Acórdão da DRJ, haja vista a entender por suficientes os elementos aptos a cancelar a compensação pleiteada, reforça a necessidade do respeito à verdade material.

É o que cumpre relatar.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

Preliminar de nulidade e Mérito

Conforme relatado alhures, o Contribuinte sustenta haver mácula de nulidade do Acórdão da DRJ, por entender ausente a fundamentação adequada ao lançamento tributário (erro de motivação), e que tal aspecto inquina efeito deletério subsequente em todo PAF. Em sua percepção, restam violados os princípios constitucionais e administrativos que regem o direito de defesa.

Entendo que tais aspectos merecem ser encarados conjuntamente com o mérito da contenda.

A despeito do alegado, não vejo como acolher sua vertente intelectual. Noto que o processo administrativo seguiu com absoluta higidez e estrita observância à ampla defesa e contraditório, de modo que a instância de piso avaliou com absoluto rigor todas as provas que lhe foram submetidas à apreciação. Nesse espeque, não há qualquer demonstração de incidências às

hipóteses elencadas no art. 59 do Dec. 70.235/72. Reitero que desde a gênese do PAF as provas foram apreciadas em sua totalidade, e em estrita observância aos ditames da Lei.

Ademais, as alegações genéricas de malferimentos principiológicos figuram argumentos retóricos, quando ausentes quaisquer apontamentos concretos de efetiva lesão processual.

De arremate, é forçoso reconhecer que o eventual sopesamento dogmático da legislação tributária ora regente significaria um inegável controle de constitucionalidade (ainda que reflexo). Por assim ser, cumpre rememorar o teor da Súmula CARF nº 02, a qual veda por absoluto tal faculdade, *verbis*: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifico qualquer mácula ao presente PAF; quanto ao mais, reitero que a DRJ procedeu com percuciente observância às normas instrumentais e avaliação do quadro fático.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade, a qual se queda avaliada no bojo meritório.

No mais, aponto que não merece razão o pleito recursal. Conforme bem ressaltado no Acórdão de piso, não há supedâneo probatório apto a corroborar a liquidez e certeza do direito creditório.

No caso em testilha, o Contribuinte alega ser detentor de crédito, chancelado por escrituração contábil e por DARF. Contudo, deixou de apresentar justamente os documentos que seriam cabais à demonstração de seu direito. Nessa senda, impera ressaltar que a unidade preparadora e a DRJ procederam com rigorosa análise probatória, não localizando nos sistemas do Fisco quaisquer pagamentos que correspondessem aos DARFs acostados ao PAF; ora, nessas circunstâncias, requer-se a comprovação da quitação dos valores, por intermédio de autenticação mecânica, o que não foi feito ou foi realizada de forma ilegível.

De qualquer maneira, resta inviável ao julgador (seja de qualquer instância) apurar pela veracidade do teor documental. Em sequência, resalto que não constam nos autos quaisquer escriturações contábeis, apenas a referência ao Livro Diário na petição recursal.

Assim, não vejo como encampar a vertente intelectual do Recorrente; sabe-se que a verdade material se prende, justamente, à observância do plexo probatório presente aos autos, de modo que o Julgador procede sua avaliação com estrito rigor factual. Nesse espeque, repiso que o Contribuinte sequer traz ao PAF as escriturações contábeis e fiscais, o que esvazia por completo seu argumento tocante à verdade material. Foi justamente esse o vértice decisório da DRJ.

Nessa trilha, para que se tenha a compensação torna-se necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pela Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dela, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza.

Sendo assim, vale apontar que o posicionamento consolidado no CARF é justamente no sentido oposto àquele defendido pelo Contribuinte, conforme relaciono abaixo:

- a. Acórdão nº 3001-000.868, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. LUIS FELIPE DE BARROS RECHE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. a simples apresentação de DCTF retificadora não possibilita concluir pela existência do direito creditório.

b. Acórdão nº 3001-000.867, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. LUIS FELIPE DE BARROS RECHE

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF realizada após a emissão do despacho decisório não impede o deferimento do pleito, desde que acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Cabe ao julgador, na busca da verdade material, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, solicitar documentos complementares que possam auxiliar a formação de sua convicção, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

c. Acórdão nº 3003-000.346, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. VINICIUS GUIMARÃES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

ANÁLISE DAS PROVAS PELO JULGADOR. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDENTE.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da verdade material, estrita legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, quando a autoridade julgadora apreciou as provas dos autos e não encontrou elemento capaz de infirmar débito constituído.

DIREITO DE DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade do auto de infração: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação. Quando a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, com descrição clara dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório, sobretudo quando resta demonstrado que o sujeito passivo atacou, em seus recursos, os fundamentos da decisão.

PRODUÇÃO DE PROVAS E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Na ausência de elementos que configurem alguma das três hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, inexistente amparo legal para o acatamento de produção de provas e juntada de documentos em momento posterior à apresentação da impugnação. Não há que se falar em diligência ou perícia com relação à matéria cuja prova deveria ser apresentada já em sede de impugnação. Procedimentos de diligência ou de perícia não se afiguram como remédios processuais destinados a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Portanto, assiste razão o Acórdão *a quo*, o qual analisou com louvável detalhamento o pleito do Recorrente, concluindo pela impossibilidade de se promover a compensação. Assim, transcrevo suas passagens relevantes, utilizando-as como fundamento para a presente decisão, em homenagem ao §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, e no § 3º do artigo 57, do Anexo II, do RICARF:

Não custa lembrar, paralelamente, que DCTF não é documento apto a produzir prova de valor de direito creditório, sendo documento manufaturado pelo próprio contribuinte para entrega à Receita Federal. Planilhas, em si mesmas, igualmente não fazem prova de valor de direito creditório. A prova de valor de direito creditório sempre parte da identificação dos recolhimentos indevidos ou a maior.

No caso, conforme se verifica do Despacho Decisório recorrido, para fins de quantificação do direito creditório passível de utilização foram considerados todos os recolhimentos de Finsocial identificados e deduzidas as compensações já realizadas ("amortizações da Cofins"; fl. 145), providência natural e necessária para que o mesmo crédito não seja porventura aproveitado duas vezes.

(...)

Nesse sentido, nunca houve glosa de crédito propriamente dita (exceto com relação a dois DARF, questão mais adiante abordada).

Os créditos foram considerados, sendo o crédito utilizável ou remanescente aquele resultante das compensações já realizadas.

Tendo em conta a sequência de procedimentos em foco, não fica caracterizada a alegada ou sugerida duplicidade de descontos das compensações com a Cofins.

De outro lado, a Interessada não demonstra qualquer erro de cálculo, ou seja, qualquer erro na operacionalização da referida sequência.

Quanto aos dois DARF desconsiderados, cumpre notar que:

a) não foram identificados nos arquivos fazendários;

b) no DARF espelhado em fl. 220 não se observa nenhuma autenticação mecânica na área própria (campo 15);

c) no DARF espelhado em fl. 221 não se observa autenticação mecânica clara em toda sua extensão de modo a permitir a confirmação do pagamento; com efeito, a autenticação mecânica não diz respeito apenas ao valor ou à data, devendo estar integralmente legível, o que não ocorre no caso.

Nessas condições, impossível acatar como legítimos os alegados recolhimentos relacionados a tais DARF.

Logo, tal desiderato esvazia por completo o argumento de suposto enriquecimento ilícito do Estado, posto que a instrução documental aponta exatamente pela estrita observância dos ditames legais e da correta conclusão alcançada pela DRJ e pela unidade preparadora.

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifico qualquer mácula ao presente PAF; quanto ao mais, reitero que a DRJ procedeu com percuciente observância às normas instrumentais, de modo que o Contribuinte furtou-se de juntar os elementos aptos a corroborar sua tese.

Assim sendo, entendo por não atendido o ônus probatório legal, de forma que não há de se reconhecer a homologação pretendida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira